

**TC 023.940.2006-5**

**Apenso:** TC 005.800/2006-6 (com 27 volumes)

**Tipo:** auditoria

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78), Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04), Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72), Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15), Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91), Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15) e José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53)

**Procuradores:** Diego Ricardo Marques e outros (Miguel Jesus Espinheira Gonzalez: Anexo nove, fl. 25; Peça 140, p. 26) e Wladimir de Carvalho Abreu (José Raimundo Silva de Almeida: Anexo nove, fl. 38; Peça 150, p. 39)

**Interessado em sustentação oral:**  
Não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria realizada em órgãos do Governo do Estado do Maranhão em decorrência do Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário, no período de 7/11/2006 a 5/12/2006, para verificar a execução dos seguintes convênios:

- 1) 840026/2003 – FNDE/Mec (Siafi 484818);
- 2) 828039/2003 – FNDE/Mec (Siafi 486741);
- 3) 060/2003 – Senasp/MJ (Siafi 486801);
- 4) 822006/2003 – FNDE/Mec (Siafi 488724);
- 5) CVMESA MA 054/2003 – Sesan/MDS (Siafi 493857);
- 6) 042/04 MA/PlanTeQ – SPPE/MTE (Siafi 505624);
- 7) 837001/2004 – FNDE/Mec (Siafi 512938);
- 8) 7.93.04.0055/00 – Codevasf/MI (Siafi 517432).

2. Instrução datada de 5/8/2011 (Peça 38, p. 45-50; Peça 39, p. 1-25; Peça 40, p. 1-15) propôs julgamento de mérito, nos termos da proposta de encaminhamento, Peça 40,

p. 12-15. Referida proposta foi acolhida e encaminhada ao Gabinete do Sr. Relator em 8/8/2011. Ocorreu, entretanto, restituição dos autos, em 26/9/2011, para análise de novo documentos encaminhados pelo FNDE, integrantes da Peça 40, p. 18-25, da Peça 41, p. 1-50, e Peça 42, p. 1-50.

### EXAME TÉCNICO

3. O FNDE encaminhou documentação complementar à enviada em 2010, mediante a qual apresenta informações concernentes à providências adotadas em relação aos convênios os quais firmou, objeto deste processo. Em suma, informou que a análise das prestações de contas dos Convênios FNDE/MEC 822006/2003 (Siafi 488724) e 837001/2004 (Siafi 512938) ainda não foi concluída (Peça 40, p. 18), situação idêntica à verificada por ocasião da instrução anterior (v. subitens 24 a 26.1, Peça 39, p. 4 e subitens 31 a 33.1, Peça 39 p. 5-6).

4. Em relação ao Convênio FNDE/MEC 840026/2003 (Siafi 484818), foi informado que sua prestação de contas foi aprovada com ressalvas (Peça 40, p. 19), por terem remanescido impropriedades que não evidenciaram prejuízo ao erário, conforme Parecer DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE 196/2011, de 19/5/2011 (este integrante da Peça 42, p. 7-12). Referido parecer observou a determinação prevista no subitem 9.8.3 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, conforme consta dos subitens 6.1.7 e seguintes do referido parecer (Peça 42, p. 10-11). Assim sendo, tem-se por cumprida tal determinação, o que implica no afastamento da proposta concernente ao convênio em apreço de que fosse determinado ao FNDE a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas do Convênio 840026/2003, no prazo de até sessenta dias, nos termos do art. 31 da IN 1/1997-STN, uma vez que já o fez. Do mesmo modo, afasta-se a necessidade de monitoramento da proposta de determinação ora excluída.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo, com base na instrução anterior (subitem 173, Peça 40, p. 12-15) e os elementos acrescentados na presente instrução (subitens 3 e 4) (os números em parênteses correspondem aos respectivos subitens da instrução anterior):

a) **considerar** revel o Sr. EDSON NASCIMENTO, CPF 126.440.214-72, e o Sr. ONAUR RUANO, CPF 750.082.548-04 (este em relação ao tópico tratado nos subitens 63, 64 e 64.1), nos termos do art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (14);

b) **excluir** a responsabilidade da Sra. WILMA LUIZA SANTANA, CPF 309.901.141-04 (49);

c) **acolher** as razões de justificativa do Sr. LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA, CPF 000.603.053-04 (151 e 152);

d) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, CPF 055.346.402-78, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, CPF 279.154.685-53, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, CPF 183.437.081-72, MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ, CPF 030.204.365-91, ONAUR RUANO, CPF 750.082.548-04, RACHEL COSSICH FURTADO, CPF 975.826.624-15, RAIMUNDO SOARES CUTRIM, CPF 042.140.543-72, e RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, CPF 114.355.341-15 (68 a 72, 74, 76, 78, 83 a 85.1, 88 e 89, 92 a 94, 98 a 104.1, 109 a 112, 119 a 123, 125, 127, 129 a 131, 135 a 137, 140 a 142.1, 154 e 155, 157 e 158, 160, 162, 164, 166, 168 e 168.1, 170 e 171);

e) **aplicar**, nos termos dos arts. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU considerando as ocorrências relatadas nos tópicos 9 a 12 e 14 a 27 do subitem 172 da instrução anterior, com aplicação de multa individualmente aos Srs. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, CPF 055.346.402-

78, EDSON NASCIMENTO, CPF 126.440.214-72, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, CPF 279.154.685-53, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, CPF 183.437.081-72, RAIMUNDO SOARES CUTRIM, CPF 042.140.543-72, e RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, CPF 114.355.341-15, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da mencionada quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do vencimento do prazo acima estipulado até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (68 a 72, 74, 76, 78, 83 a 85.1, 88 e 89, 92 a 94, 98 a 104.1, 109 a 112, 119 a 123, 125, 127, 129 a 131, 135 a 137, 140 a 142.1, 144, 146, 148, 154 e 155, 157 e 158, 160, 162, 164, 166, 168 e 168.1, 170 e 171);

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas na alínea “e” acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida as respectivas notificações;

g) **encaminhar**, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, cópia do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o acompanham (2, “e.6”);

h) **determinar**:

h.1) à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), a adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo conveniente, das despesas realizadas à conta dos recursos do referido convênio com desvio de finalidade atinentes ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005, conforme apontado no subitem 6.1.1.4 do relatório que acompanha o Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário e no subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do **prazo improrrogável de sessenta dias**, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados, a considerar a análise do trecho do relatório de fls. 125-132 e da íntegra do Anexo um, Volume um, dos presentes autos, a serem encaminhados em anexo ao expediente de comunicação desta determinação (21);

h.2) à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), a conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial referente ao Convênio 042/04/PlanTeQ, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, no prazo de até noventa dias, se já não o fez, para o devido processo legal, considerando que o prazo de 180 dias previsto no art. 1º, § 1º, da IN 56/2007-TCU já se encontra esgotado (22, 22.1 e 22.2);

h.3) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

h.3.1) a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas do Convênio 822006/2003, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do art. 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU (23 a 26.1);

h.3.2) a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas do Convênio 837001/2004, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do art. 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU (31 a 33.1);

h.4) à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), a emissão de parecer conclusivo referente ao Convênio 60/2003-Senasp, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do art. 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de

decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU (41 a 43.1);

h.5) à Secex-MA:

h.5.1) a constituição de processo de monitoramento da determinação prevista na alínea “h.2”, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 194-278, vol. um (Peça 5, p. 14-72, Peça 6, p. 1-26), do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um: Peça 6, p. 32-57, Peça 7, p. 1-12, Peça 8, p. 1-7 e 11-16), dos documentos de fls. 441-447 e 563-566, vol. três (Peça 10, p. 52-58, Peça 13, p. 4-6), um-345, Anexo onze (Peças 150, 151, 152, 153, 155, 156 e 157), quatro-211, Anexo quatorze (Peça 189, p. 6-50, Peças 190 a 195) e do desentranhamento do Anexo dois dos presentes autos (Peças 64 a 82), além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-SEGECEX, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente (22, 21.1 e 22.2);

h.5.2) o apensamento do processo de monitoramento constituído nos termos da alínea anterior à mencionada tomada de contas especial, por ocasião de sua eventual autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

h.5.3) a constituição de processo de monitoramento da determinação prevista na alínea “h.3.1”, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 246-278, vol. um (Peça 5, p. 14-72, Peça 6, p. 1-26), do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um: Peça 6, p. 32-57, Peça 7, p. 1-12, Peça 8, p. 1-7 e 11-16), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três (Peça 9, p. 6-9, Peça 13, p. 14-17), um-três e 21-37, Anexo treze, do processo 23034.026787/2003-07-Convênio 822006/2003, com 2.788 páginas, na caixa um/três e do desentranhamento do Anexo três dos presentes autos (Peças 83 a 92), além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-SEGECEX, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente (23 a 26.1);

h.5.4) o apensamento do processo de monitoramento constituído nos termos da alínea anterior à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

h.5.5) a constituição de processo de monitoramento da determinação prevista na alínea “h.3.2”, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 252-278, vol. um (Peça 5, p. 14-72, Peça 6, p. 1-26), do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um: Peça 6, p. 32-57, Peça 7, p. 1-12, Peça 8, p. 1-7 e 11-16), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três (Peça 9, p. 6-9, Peça 13, p. 14-17), um-três e oito-vinte, Anexo treze, do processo 23400.020232/2004-17-Convênio 837001/2004, com 3.776 páginas, na caixa três/três e do desentranhamento do Anexo cinco dos presentes autos (Peças 98 a 121), além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-SEGECEX, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente (31 a 33.1);

h.5.6) o apensamento do referido processo de monitoramento constituído nos termos da alínea anterior à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

h.5.7) a constituição de processo de monitoramento da determinação prevista na alínea “h.4”, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 270-278, vol. um (Peça 5, p. 14-72, Peça 6, p. 1-26), do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um: Peça 6, p. 32-57, Peça 7, p. 1-12, Peça 8, p. 1-7 e 11-16), dos documentos de fls. 504-507, vol. três (Peça 12, p. 11-14), 579-785, vol. quatro (Peça 14, p. 3-15, Peças 15 a 20), 788-995, vol. cinco (Peças 21 a 25), 998-1200, vol. seis (Peças 26 a 30), 1.203-1.411, vol. sete (Peças 31 a 37), 1.414-1.451, vol. oito (Peça 38, p. 3-41), fls. 308-309, Anexo doze (Peça 165, p. 42-43), e do desentranhamento do Anexo sete dos presentes autos (Peças 127 a 135), além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-SEGECEX, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente (41 a 43.1);

h.5.8) o apensamento do referido processo de monitoramento constituído nos termos da alínea anterior à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

i) **autorizar** o descarte dos documentos que constituem o processo 23400.000409/2003-70-Convênio 828039/2003, com 1.395 páginas, acondicionados na caixa dois/três, uma vez que não possuem qualquer relevância para o deslinde do presente Processo (27.1).

SECEX/MA, 2ª DT, em 14/6/2012

*assinado eletronicamente*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC/Matr.6482-3